



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E À IMPUGNAÇÃO

Referência: Edital Pregão Eletrônico nº 15/2017.

Assunto: Questionamentos e Impugnação dos Termos do Edital.

Objeto: “Contratação de empresa especializada em vigilância armada, segurança física e patrimonial, tidos como de execução indireta e contínua”.

Impugnante: TRANSEXCEL Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Preliminarmente, se verifica que o próprio Edital, no item 18, faculta aos interessados no certame a interposição de Recurso Administrativo, que vise esclarecimentos ou impugnação de termos do edital ou impugnação ao próprio edital, o que foi feito **tempestivamente** pela impugnante.

1. DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:

Quanto aos questionamentos, temos a dizer:

A – Empresas em processo de recuperação judicial com plano de recuperação aprovado e homologado pelo Poder Judiciário poderão participar do certame já que não houve vedação expressa.

Resposta: O artigo 52, II da Lei 11.101/2005 determina “a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**”. Assim, as empresas nesta situação **não** poderão participar de licitação.

Entretanto considerando a Decisão do STJ, no Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014, o qual concluiu que “deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise”, entendemos que as empresas em processo de recuperação judicial com plano de recuperação aprovado e homologado pelo poder judiciário, poderão participar normalmente de certame.

B – Quanto a participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

B.1 – Procedimento de contratação e seleção de propostas de licitantes optantes do simples devidas as vedações:

Resposta: A Lei Complementar 123 faz ressalva quanto às atividades submetidas à tributação conforme as alíquotas do seu Anexo IV,- muito superior ao valor estimado para esta licitação, uma vez que as empresas nela enquadradas contribuem para a Previdência Social de acordo com as mesmas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples, recolhendo as contribuições para o INSS sobre a folha de salários, salvo aquelas submetidas à tributação segundo a Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha de salários.

Assim, as empresas que não são impedidas de permanecer no Simples Nacional mesmo prestando serviços mediante cessão de mão de obra, são aquelas que executam as



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

atividades previstas no 5º-C do art. 18 da LC 123/2006, - os serviços de vigilância, limpeza ou conservação, - objeto deste certame, estão contemplados por este normativo e também referendado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 7 de 10 de junho de 2015. Mantido o exigido no edital.

B.2 – Qual será o critério de elaboração e julgamento da proposta de preços

Resposta: O critério é o constante no item 13 do Edital.

B.3 – As ME e EPP serão impedidas de participar

Resposta: Não são impedidas de participar conforme descrito no item B.1.

C – Quando da verificação da exequibilidade da proposta de preços

C.1 – Levará em consideração a existência de comprovação de lucro mínimo, e qual o critério para essa aferição

C.2 Quais os documentos poderão ser requeridos para exame da exequibilidade

C.3 Proposta de preço com lucro irrisório ou igual a zero será desclassificada.

Resposta: O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que “**não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (Destacamos)

Em face dessa previsão legal, questiona-se a validade das propostas com margem de lucro irrisória ou igual a zero, tendo em vista tratar-se de um dos componentes do preço final dos licitantes.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Diante disso, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que **o lucro zero não é indicação absoluta de inexecuibilidade**. Nesses casos, todavia, a avaliação da exequibilidade da proposta deverá ser bastante criteriosa, principalmente em se tratando de licitação para terceirização de serviços, o que **exigirá a verificação da planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais**.

Vale destacar que a questão foi abordada no Acórdão nº 1.214/13-Plenário, em sede de representação formulada a partir de trabalho realizado por grupo de estudos, constituído com



o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. Um dos problemas apontados naquela ocasião foi justamente a dificuldade enfrentada pela Administração no exame de exequibilidade das propostas, em razão da ausência de parâmetros seguros de análise.

De acordo com a conclusão do grupo, "(...) os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta."

Conforme mencionado pela impugnante, o Acórdão 3.092/14 do Plenário da Corte de Contas, concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Nesses casos, oportunizaremos ao licitante a comprovação da exequibilidade da sua oferta, verificando, de forma rigorosa, a planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis. Em caso de não atendimento, ocorrerá a consequente desclassificação do licitante.

D – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

D.1 – Critério de julgamento para aceite dos atestados de capacidade técnica

Resposta: Item acatado, tendo sido republicado edital no sítio eletrônico da PRODAM e no sistema Licitações-e do Banco do Brasil



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

D.2 – Registro no SESMET

Resposta: Esta exigência na habilitação técnica não encontra guarida na legislação e jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas, tampouco na lei específica, sendo **EXCLUÍDA** esta solicitação neste certame constantes no Item 6.6 do Anexo 1 - Termo de Referência e Item 1.11 do Anexo 2 – Documentos para Habilitação. Republicado edital no sítio eletrônico da PRODAM e no sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

E – PLANILHAS DE PREÇOS EQUIPAMENTOS e MATERIAIS

E1 – Obrigatoriedade de discriminar todos os itens com valor unitário de cada um? Caso a licitante tenha o item em estoque é necessário informar esse item com o respectivo valor (zero)?

E2- se for autorizado informar valor zero, esse valor poderá ser suprimido da planilha? valores não condizentes no mercado será motivo de desclassificação?

E3 – A não indicação de item obrigatório será motivo de desclassificação?

E4- A ausência ou indicação de percentuais/cálculos errados, ou omissão de regime de tributação será motivo de desclassificação?

Resposta: Os itens obrigatórios por Lei se não forem apresentados pela licitante, como também a ausência ou indicação de percentuais/cálculos errados ensejarão em sua desclassificação.

F- MINUTA DE CONTRATO

F1 – solicitação de que seja incluída no contrato que quando do estabelecimento da sede, filial ou escritório no local da prestação dos serviços sejam obrigadas atender as exigências estabelecidas na Portaria nº 387/2006 – DG/DPF da Polícia Federal

F2 – que seja fixado prazo mínimo para regularização do estabelecimento sob pena de rescisão contratual.

Resposta. A solicitação da impugnante encontra-se prejudicada em razão da Portaria nº 387/2006, ter sido revogada pela Portaria 3.233/2016, pelo qual torna-se sem efeito qualquer exigência ínsita na portaria revogada. Contudo consta no item 10.1 da Cláusula Décima do Anexo 5 – Minuta do Contrato, que o Termo de Referência é parte integrante do contrato, logo, o item 6.1 do Termo menciona a obrigatoriedade de cumprimento da portaria em questão, não havendo necessidade desta inclusão.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1º - Por não constar, no instrumento convocatório, o Artigo 40 inciso XI e o Artigo 55 inciso III da Lei 8666/93:

- a) Art. 40, XI: inclusão de critérios de reajuste da proposta, desde a data prevista para apresentação ou do orçamento a que essa proposta se referir;



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

- b) Art. 55, III: periodicidade do reajustamento de preços, critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Resposta: Na Minuta do Contrato – Anexo 5, na cláusula sexta define o reajustamento, quanto aos demais questionamentos foram contemplados na publicação do novo edital e seus anexos.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a legislação disciplinadora das licitações, resolve-se:

- a) Acatar parcialmente os questionamentos formulados pelo Impugnante **TRANSEXCEL Segurança e Transporte de Valores Ltda**, nos termos das respostas acima expressas;
- b) Prorrogar, as datas do certame, na forma abaixo:
 - **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: De 29/09/2017 a 27/10/2017;**
 - **ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/10/2017 às 11:00h, de Brasília;**
 - **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 27/10/2017 às 15:00h, de Brasília.**

Enfatizamos ainda, de que as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Manaus, 10 de outubro de 2017.

Haddock Jânio Mendes Petillo
Pregoeiro

